



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-4  
Processo nº. : 13308.000184/98-19  
Recurso nº. : 120534  
Matéria : IRPJ – Exs.: 1995 e 1996  
Recorrente : PAINÉIS INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 10 de novembro de 1999  
Acórdão nº. : 107-05.803

**IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITES DA LEI 8981/95 -ART. 42 . Os comandos dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8981/95 são no sentido de que a partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito da determinação do lucro real, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo 30%, e a autorização legal para a compensação da base de cálculo negativa da CSLL também está sujeita a este limite.**

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAINÉIS INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 13308.000184/98-19  
Acórdão nº. : 107-05.803

Recurso nº. : 120534  
Recorrente : PAINÉIS INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A

## RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado PAINÉIS INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A, empresa qualificada nos autos do presente processo, da decisão prolatada pela Autoridade "a quo" que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02.

A autuação teve por fundamento a glosa da "compensação indevida de prejuízos fiscais efetuada pelo contribuinte nos meses de junho e dezembro de 1995, e nos meses de julho, agosto, outubro e novembro de 1996, conforme registrado respectivamente nas fichas 29 e 07 da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica correspondentes, cópias em anexo, tendo em vista não ter a empresa obedecido limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 42 da Lei 8.981/95 e nem ter comprovado estar o seu procedimento amparado em medida judicial, ..."

Cientificado do lançamento interpôs impugnação tempestiva aduzindo, em síntese que de acordo com o art. 42 da Lei 8.981/95, dentre as exclusões admitidas para a determinação do lucro real, encontram-se os valores dos prejuízos acumulados apurados em exercícios anteriores, devendo ser observado que ao se apurar o lucro mensalmente, para fins de incidência do Imposto de Renda, a legislação não extinguiu a figura do exercício anual de apuração, uma vez que as DIRPJs são apresentadas anualmente.

Que, na situação específica, verifica-se que a recorrente apurou prejuízo fiscal nos anos calendários de 1995 e 1996, nos valores de R\$ 579.192,92 e de R\$ 675.223,93 respectivamente, além do prejuízo acumulado existente em 31/12/94 no valor de R\$ 462.266,86, cuja correção monetária importa em R\$ 121.034,41.

Aduz que é incabível a glosa da compensação, conforme efetuado pelo fisco, pois a mesma só se concretiza pelo aproveitamento, acima do limite legal, de quantias relativas a períodos anteriores, considerando-se a apuração anual e não a mensal, uma vez que, se ao final do ano a empresa não auferiu lucro, não há o que se falar em compensação.



Processo nº. : 13308.000184/98-19  
Acórdão nº. : 107-05.803

E mais.

Que de acordo com a Lei 8.981/95, tanto as empresas que optaram pelo regime de tributação com base no lucro presumido quanto com base no lucro real poderão, em ambos os regimes, suspenderem o pagamento do imposto de renda quando demonstrarem a existência de prejuízo. Aduz que esta determinação encontra amparo no art. 150, inciso IV, da Lei Maior, assim como no contexto do artigo 43 do Código Tributário Nacional, já que somente pode ser tributado pelo imposto de renda o que representar acréscimo patrimonial.

Que este entendimento está ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região ao apreciar o recurso da Fazenda Nacional, relativo à limitação da compensação de prejuízos, uma vez que esta tributação estaria desvirtuando o conceito de lucro, conforme conceito admitido pela legislação comercial.

Conclui apresentando lições de Edvaldo Brito sobre os artigos 43, 44 e 45 do Código Tributário Nacional.

A Autoridade "a quo", através da decisão de fls. 96/101, julgou serem improcedentes os argumentos expendidos na impugnação e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário lançado.

Cientificado desta decisão apresentou recurso voluntário a este Egrégio Colegiado perseverando nas razões impugnativas e mais, argüindo que trata-se de empresa isenta na área do imposto de renda, razão pela qual não seria devido o imposto cobrado.

Há, nos autos, às fls. 106/107, a cópia do comunicado e da Decisão da Justiça Federal – Seção Judiciária do Ceará – 12ª Vara, através do qual comunica que houve a concessão de liminar em Mandado de Segurança, no sentido de que receba e encaminhe o recurso acostado à este Colegiado.

É o Relatório.



Processo nº. : 13308.000184/98-19  
Acórdão nº. : 107-05.803

## VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele tomo conhecimento.

A matéria trazida para o correto deslinde da questão refere-se à glosa, efetuada pelo fisco, da parcela que extrapola o limite de 30% do prejuízo fiscal apurado nos anos calendários de 1995 e 1996.

Considero perfeita a decisão recorrida, razão pela qual entendo que a mesma não está a merecer nenhum reparo.

Já em outras vezes, julguei recursos versando sobre a mesma matéria e demonstrei, à saciedade, que está errado o contribuinte, uma vez que a lei determina que o mesmo somente poderá compensar prejuízos até o limite de 30% do lucro auferido. Este é o entendimento da lei.



Se este comando da lei é inconstitucional ou até mesmo ilegal, somente ao judiciário caberá pronunciar-se sobre a matéria.

Este também é um dos entendimentos expensados na DECISÃO RECORRIDA cujos excertos transcrevo:

.....

**“ Com o advento da Lei nº 8.981/95, para os fatos geradores a partir de 01.01.95 estabeleceu-se, como regra, a apuração mensal do imposto de renda com base na estimativa mensal com apuração do Lucro Real anual em 31 de dezembro de cada ano calendário, exceto quando a pessoa jurídica proceder à apuração do imposto de renda com base no lucro real mensal. É o que se depreende do disposto no art. 27 e art. 37, “caput”, e §§ 5º e 6º da mencionada Lei, senão vejamos:**

**“ Art. 27 – Para efeito de apuração do imposto de renda, relativo aos fatos geradores ocorridos em cada mês, a pessoa jurídica determinará a base de cálculo mensalmente, de acordo com as**

 jr

Processo nº. : 13308.000184/98-19  
Acórdão nº. : 107-05.803

**regras previstas nesta Seção, sem prejuízo do ajuste previsto no art. 37”**

**Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art. 44) deverão, para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano calendário ou na data da extinção”.**

**§ 5º) O disposto no caput somente alcança as pessoas jurídicas que:**

- a) efetuarem o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano-calendário com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34.**
- b) Demonstrarem, através de balanços e balancetes mensais (art. 35), que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal.”**

**§ 6º) As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no § 5º deverão determinar mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal”.**

**Conforme dispõe o art. 56 da citada Lei 8.981/95, as “ pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano calendário anterior”.**

**A regra acima estabelecida pela Lei nº 8.981/95, foi ratificada pela Lei nº 9.249/95 combinada com a Instrução Normativa nº 11/96, para os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.96 a 31.12.96.**

**O que se vê nos autos é que a Autuada apurou o imposto de renda com base no lucro real mensal, conforme provam as Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, referentes aos exercícios de 1997 e 1996, anos calendário de 1996 e 1995 (fls. 15/78).**



Processo nº. : 13308.000184/98-19  
Acórdão nº. : 107-05.803

**De acordo com o que ficou claramente demonstrado nos dispositivos supra mencionados, o fato de as Declarações de Rendimentos deverem ser apresentadas em períodos anuais não isenta as empresas dos pagamentos mensais do imposto, conforme o citado art. 27, pois a apuração do lucro real e do imposto de renda foi determinada pelo contribuinte, adotando a regra mensal, CONSEQUENTEMENTE A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS É MENSAL E NÃO ANUAL.**

Diante do que ficou explicitamente esclarecido, não pode prevalecer a alegação do contribuinte de que não tem imposto de renda a pagar, mesmo auferindo lucro em determinados meses, pelo fato de Ter apresentado prejuízo no final dos anos base de 1995 e 1996, nos quais ocorreram as autuações além dos prejuízos acumulados no período base de 1994, pois tanto a tributação quanto as compensações de prejuízos devem ser feitas **EM BASES MENSAIS E NÃO ANUAIS**, o que não contraria de forma nenhuma o art. 150, inciso IV da Constituição Federal, nem o art. 43 do CTN, pois o imposto de renda objeto da autuação taxou acréscimos patrimoniais ocorridos **NOS MESES DISCRIMINADOS** às fls. 03.

Quanto às informações do Impugnante de que a sua conclusão foi ratificada tanto pelo Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, segundo a qual a Lei nº 8.981/95 teria discirtuado os conceitos de lucro e de renda estabelecidos no CTN, quanto por liminar concedida em Medida Cautelar pelo Juiz Américo Lacombe, do TFR – 3ª. Região, de acordo com a qual a não compensação de lucros com prejuízos acumulados estaria violando a noção de lucro expressa na legislação comercial e ferindo o art. 110 do CTN, bem como pelos ensinamentos de Edvaldo Brito, conforme os quais não há espaço no CTN para se exigir imposto de quem apresenta prejuízo, vale salientar que a sentença faz coisa julgada entre as partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros, conforme o art. 472 do Código de Processo Civil e a jurisprudência, bem como a doutrina não são fontes de Direito de acordo com o art. 100 do CTN .”.

.....

Verifica-se que os fundamentos cotejados na Decisão acima transcrito são exatamente os que contradizem os argumentos trazidos na impugnação e perseverados no recurso.



Processo nº. : 13308.000184/98-19  
Acórdão nº. : 107-05.803

Além das razões elencadas na impugnação, o recorrente inovou no recurso aduzindo tratar-se de uma empresa isenta na área da SUDENE.

Analisando-se as Declarações acostadas aos autos — fls. 15 e 35, verifica-se que o contribuinte informou que não era pessoa jurídica beneficiária de incentivos fiscais e que o imposto não era calculado com base no lucro da exploração.

Este fato, somados às informações contidas nas DIRPJs acostadas aos autos, induz ao raciocínio de que o recurso refere-se a uma peça meramente protelatória do pagamento do imposto devido.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das sessões (DF), 10 de Novembro de 1999.

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO